



PROJETO DE LEI PL./0322.5/2021

Dispõe sobre o direito da gestante com deficiência visual residente no Estado de Santa Catarina ao atendimento pré-natal humanizado, por meio do acesso a imagens do ultrassom do feto em 3D, e dá outras providências.

Art. 1º É direito de toda gestante com deficiência visual, residente no Estado de Santa Catarina, o acesso a assistência laboratorial especial, por meio das imagens de ultrassom, em modelo virtual em 3D, com vistas a:

I – reduzir as preocupações sobre a própria saúde e a do bebê, e auxiliar na formação do vínculo mãe-bebê;

II – acompanhar o desenvolvimento do feto, a saúde da placenta e a conformidade com a idade gestacional, aumentando o sentimento emocional de segurança da gestante;

III – conhecer detalhes do bebê, acessíveis às gestantes sem deficiência visual durante o pré-natal, contribuindo para a humanização da gestação e do parto; e

IV – sentir o feto, de maneira tátil, exatamente como está no ventre, aprofundando os vínculos mãe filho.

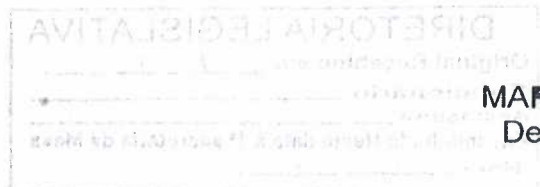
Art. 2º O direito assegurado no art. 1º será extensível ao genitor ou companheiro da gestante quando estes apresentarem a deficiência visual mesmo que a gestante não apresente nenhuma deficiência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias e convênios a fim de garantir o cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após sua publicação.

Sala das Sessões,



MARLENE FENGLER
Deputada Estadual

Lido no expediente	
083º	Sessão de 26/08/21
As Comissões de:	
(5)	SUSCITA
(11)	FINANÇAS
(25)	SAÚDE
(7)	Pessoas com Deficiência
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 25/08/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem amparo na Constituição Federal, bem como na Constituição Estadual, respectivamente, que assim dispõe: art. 227, inciso II, assim dispõe: "**criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental**, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). E na CE/89: "Art. 190. **O Estado assegurará às pessoas com deficiência os direitos previstos na Constituição Federal. § 1º - O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental**, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação destinados à assistência à pessoa com deficiência, observados os princípios: (...)" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2014)

Contextualizando e justificando o objetivo do projeto de lei, importante ressaltar que, o momento em que uma mulher se sabe grávida é uma emoção indelével em sua vida. Com o advento e sofisticação do ultrassom, as mulheres podem "conhecer" seu bebê nas diversas etapas da gravidez, seja na tela do computador, seja na perpetuação das imagens por meios tecnológicos ou impressos. A evolução do feto no ventre materno pode ser acompanhada de perto pela mãe e pelo pai.

Esse direito, contudo, nunca chegou à mulher com deficiência visual, que dependia do médico ou do técnico para "descrever" em palavras como eram as feições do bebê, tamanho, sexo, etc.

Por sorte, o avanço da tecnologia agora torna esse momento tão especial na vida da mulher acessível também às mulheres com deficiência visual.

O Instituto Nacional de Tecnologia do Rio de Janeiro, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, desenvolveu programa em computador que, por meio de cálculos matemáticos gera a imagem do bebê até chegar a um modelo virtual em 3D, impresso com as dimensões reais do feto. Assim, essa tecnologia permite que a gestante com deficiência visual possa usufruir da mesma emoção que a gestante com visão normal.

Por todo o exposto, e considerando também o disposto no artigo 18, §4º, incisos I e VIII da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência, que versa sobre a garantia de atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, por intermédio do SUS, promovendo acesso universal e igualitário, bem como assegurando informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde.



Portanto, é dever do poder público maximizar esforços para garantir o direito integral da saúde da mulher gestante, particularmente àquela portadora de alguma necessidade especial.

Oportunamente, segue anexo o Ofício nº 034/2021/PRES/ACIC encaminhado pelo Senhor Henrique Sales Rosica, Presidente da Associação Catarinense para Integração do Cego – ACIC, apoiando o Projeto de Lei em tela.

Sendo assim, estamos seguros de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

MARLENE FENGLER
Deputada Estadual